



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731983/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.441 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL.

Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do lançamento considerando a aplicação da alíquota SAT pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 16-84.084, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SPO) (fls. 684-691):

Relatório

1. Trata-se de impugnação a Autos de Infração lavrados face ao contribuinte em epígrafe, referentes (I) às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Debcad n.ºs. 37.352.567-2) e (ii) às contribuições devidas Entidades/Fundos denominados "Terceiros" (Debcad n.º 37.352.570-2: Salário-Educação, INCRA e SENAR).

2. O Relatório Fiscal de fls. 168 e seguintes aponta que a ação fiscal iniciada em 14/05/2012 teve por objetivo averiguar a regularidade dos recolhimentos das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e sobre a comercialização da produção rural com e sem sub-rogação, relativamente ao período fiscalizado de 01/2007 a 12/2008.

3. Os valores relativos às contribuições lançadas nos autos de infração que compõem o presente processo não foram declaradas na GFIP e também não foram recolhidas pela empresa em época própria.

4. Tais valores são referentes às seguintes competências:

4.1. Receita bruta, proveniente da comercialização de sua produção rural: 08/2007, 10/2007, 12/2007 e de 01/2008 até 12/2008;

4.2. Remuneração dos segurados constante da folha de pagamento, não informada adequadamente em GFIP nas competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007 e 11/2007, em função de a empresa ter exercido atividade autônoma (venda de mármore e granito) concomitantemente à produção rural, não fazendo, portanto, jus à substituição tributária prevista em lei.

4.3. **Receita bruta auferida na produção rural própria** (Lei n.º 8.870 de 15/04/1994, art. 25, I e II - especialmente competências 08/2007, 10/2007, 12/2007 e de 01/2008 até 12/2008). Os valores correspondentes à receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (venda de café, carvão vegetal, gado, leite, lenha, madeiras, resinas e toretes - produtos rurais de produção própria) foram extraídos da contabilidade, não sendo considerados pelo contribuinte como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e de Terceiros. As notas fiscais de saídas correspondentes às receitas de venda indicadas encontram-se, discriminadas por estabelecimento no "Anexo 1".

4.4. **Remuneração constante da Folha de Pagamento.** No período fiscalizado (especialmente competências 01 a 07/2007, 09 e 11/2007), a empresa declarou em GFIP, relativamente a suas filiais, as remunerações correspondentes aos empregados com as seguintes informações: Campo FPAS códigos 604 e 825. No campo FPAS deveria constar o código referente à atividade econômica principal do empregador/contribuinte, que identifica as contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades e fundos (terceiros), conforme tabelas constantes dos anexos da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

4.5. Com as informações prestadas pela empresa em GFIP (FPAS 604 e 825), a empresa se auto-declarou como produtor rural pessoa jurídica não sujeita às contribuições sobre a folha de pagamento, de sorte que não foram apuradas na referida Guia as contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre folha de pagamento de segurados empregados, previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

4.6. Aponta a autoridade fiscal que, nessas competências, no campo FPAS, a impugnante deveria ter declarado o código FPAS 787 (FNDE, INCRA e SENAR). Isto porque a empresa exerce outra atividade econômica autônoma, diversa da produção rural (venda de mármore e granitos). Assim, não está sujeita à substituição das contribuições sobre a folha por aquelas incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural.

4.7. Tal entendimento encontraria respaldo na IN RFB n.º 971/2009, especialmente o inciso XXII do art. 165 que define atividade econômica autônoma como:

(...) aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.

(observação: esta redação foi alterada em 15 de setembro de 2010 pela Instrução Normativa RFB n.º 1.071/2010, conforme transcrição constante do voto a seguir)

4.8. A atividade de venda de mármore e granitos, exercida pela empresa através do estabelecimento CNPJ n.º 22.619.217/0034-85, constituiria-se em atividade econômica autônoma, diversa da atividade de produção rural também exercida no período (anexas, por amostragem, Notas Fiscais de Saídas referentes às vendas de mármore e granitos). Em consequência, incidiram contribuições patronais devidas à Previdência Social e aos Terceiros sobre a folha de pagamento de segurados empregados e não sobre o valor da comercialização de sua produção rural/receita.

5. Cientificado o contribuinte, houve a apresentação de defesa (fls. 577 e seguintes), na qual alega, em apertada síntese:

5.1. A penalidade pecuniária aplicada fundamenta-se em legislação já revogada (art. 35, I, II e III da Lei n.º 8.212/91) em afronta ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830 c.c. art. 202, III, do CTN;

5.2. Houve decadência dos fatos geradores ocorridos entre 01/2007 e 12/2008, pois a notificação do Auto de Infração ocorreu apenas em 27/12/2012 (art. 150, § 4º, do CTN);

5.3. Seria aplicável o art. 25 da Lei n.º 8.870/94, ou seja, o regime jurídico de contribuição baseado na comercialização da produção rural em substituição às contribuições incidentes sobre os rendimentos do trabalho, especialmente aquelas previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Embora a fiscalização sustente que uma das filiais da empresa (CNPJ 22.619.217/0034-85) teria realizado atividade de indústria e comércio de produtos extrativos de origem mineral, com utilização de mão de obra distinta da utilizada na atividade agropecuária, a impugnante sustenta que não existe tal condicionante no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, sendo que o referido estabelecimento contribui sobre a folha nos exatos termos do § 2º deste artigo. Assim, seria ilegal a previsão em sentido contrário constante em Instrução Normativa. Ao asseverar que o "produtor rural pessoa jurídica comercializou a produção rural própria", a autoridade fiscal admitiu a sujeição da impugnante ao art. 25 da Lei n.º 8.870/94, o que configuraria bis in idem, pois as formas de contribuição são alternativas;

5.4. A matriz não poderia ter sido enquadrada na alíquota de 3% de SAT, pois trata-se do escritório administrativo da impugnante, localizado em edifício comercial de área urbana, não exercendo a atividade de criação de bovinos.

6. É o relatório. *(destaques originais)*

Em julgamento pela DRJ/SPO, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRAZO DE 5 ANOS. TERMO A QUO.

Os prazos decadenciais estão definidos nos artigos 150, § 4º (lançamento por homologação: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo fraude, dolo ou simulação); e 173, I (lançamento de ofício: cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e II (novo lançamento em razão da anulação por vício formal: cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior), do CTN.

Se o lançamento refere-se a competências nas quais existem recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 150, § 4º (lançamento por homologação: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo fraude, dolo ou simulação), do CTN.

MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência, sendo que, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração seja anterior à data da edição da MP 449, aplica-se a penalidade de multa menos onerosa ao contribuinte, no comparativo entre a legislação ao tempo dos fatos geradores e a legislação atual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento se deu em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado, como destaque do acórdão:

7.5. É o caso dos autos, pois houve o mero lançamento de diferenças de contribuições, tanto previdenciárias quanto de terceiros, sendo que o contribuinte recolheu os valores constantes nos RADA's - Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados. Portanto, no caso, aplica-se a regra constante no art. 150, § 4º, do CTN: cinco anos a contar do fato gerador.

7.6. Como ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2012 (fls. 576), estão decadentes as competências 01 a 11/2007, as quais devem ser excluídas integralmente do lançamento.

[...]

11. **Conclusão.** Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e, no mérito, julgar **procedente em parte** a Impugnação apresentada, a fim de excluir as competências consideradas decadentes (01 a 11/2007).

11.1. O quadro resumo abaixo discrimina **os valores (principal + multa) lançados, exonerados e mantidos, conforme Discriminativos Analíticos dos Débitos Retificados de fls. 627/683:**

Auto de Infração	Crédito originário	Crédito exonerado	Crédito mantido
37.352.567-2	R\$ 664.816,22	R\$ 449.943,11	R\$ 214.873,11
37.352.570-2	R\$ 106.215,57	R\$ 91.541,39	R\$ 14.674,18

11.2. Estão discriminados no quadro anterior os valores originários sobre os quais incidem os juros pertinentes.

Intimada em 01/11/2018 (Termo de fl. 696) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 700-715), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 700-715) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das Preliminares

De Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente alega que ocorreu a nulidade do acórdão recorrido, visto que o fundamento para aplicação da multa já estaria revogado:

Mais precisamente, a autoridade fiscal ao narrar as supostas irregularidades fiscais praticadas pela Recorrente, citou como “dispositivo legal da multa aplicada” os inc. I, II e III, do art. 35, da Lei n.º 8.212/91, legislação esta revogada à época da autuação.

A decisão recorrida, por sua vez, fundamenta-se no sentido de que o Relatório Fiscal teria se baseado no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação anterior à Medida Provisória n.º 449/2008, em respeito à retroatividade benigna indicada no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o entendimento do acórdão recorrido:

10. **Multa. Legislação aplicável.** Assevera a impugnante que a penalidade pecuniária aplicada fundamenta-se em legislação já revogada (art. 35, I, II e III da Lei n.º 8.212/91) em afronta ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830 ("fundamento legal" da dívida ativa) c.c. art. 202, III, do CTN ("disposição da lei em que fundado" o termo de inscrição da dívida ativa).

10.1. Ocorre que, conforme Relatório Fiscal (fls. 176), a multa baseou-se no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Medida Provisória n.º 449/2008, em respeito a retroatividade benigna indicada no art. 106, II, c, do CTN ("penalidade menos severa").

10.2. Com efeito, a edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09, de 27 de maio de 2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência, sendo que, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, II, *c*, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração seja anterior à data da edição da MP 449, fez-se necessário verificar qual penalidade de multa era a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual.

10.3. Portanto, como assevera a autoridade fiscal e demonstra no anexo de fls. 187 e seguintes, sempre foi aplicada a multa mais benéfica, não havendo que se falar em afronta ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830 ("fundamento legal" da dívida ativa) *c.c.* art. 202, III, do CTN ("disposição da lei em que fundado" o termo de inscrição da dívida ativa).

E, de fato, ao analisar o acórdão guerreado, não vislumbro qualquer nulidade, até porque o lançamento foi fundamentado corretamente, sendo à Contribuinte Recorrente aplicada a multa mais benéfica, situação já vigente no lançamento, inclusive com possibilidade de aplicação retroativa ao caso concreto.

Assim, voto por negar provimento a esta preliminar.

Da Nulidade do Acórdão por Ausência de Fundamentação sobre Aplicabilidade do art. 25, da Lei 8.870/1994

Aqui, as razões expostas no recurso em natureza de preliminar, entendo que se confundem com o mérito.

Assim, analisarei adiante, com as demais questões de mérito.

Do Mérito

Sobre a aplicabilidade da alíquota para o custeio de acidente do trabalho, assim como a exigência da contribuição SENAR, ao analisar o recurso voluntário, o Contribuinte limitou-se a adequar as razões da impugnação (fls. 577-593) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

[...]

8. Matérias Prejudicadas. Produtor Rural Pessoa Jurídica. Atividade Econômica Autônoma. Contribuição sobre a Folha. SAT. Matriz. Alega a impugnante que seria aplicável o art. 25 da Lei n.º 8.870/94, ou seja, o regime jurídico de contribuição baseado na comercialização da produção rural em substituição às contribuições incidentes sobre os rendimentos do trabalho, especialmente aquelas previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Pondera que embora a fiscalização sustente

que uma das filiais da empresa (CNPJ 22.619.217/0034-85) teria realizado atividade de indústria e comércio de produtos extrativos de origem mineral, com utilização de mão de obra distinta da utilizada na atividade agropecuária, não existiria condicionante no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, sendo que apenas o referido estabelecimento contribuiria sobre a folha, nos exatos termos do § 2º deste artigo. Assim, seria ilegal a previsão em sentido contrário constante em Instrução Normativa. Ao asseverar que o "produtor rural pessoa jurídica comercializou a produção rural própria", a autoridade fiscal admitiu a sujeição da impugnante ao art. 25 da Lei n.º 8.870/94, o que configuraria bis in idem, pois as formas de contribuição são alternativas.

9. Outrossim, assevera a impugnante que a matriz não poderia ter sido enquadrada na alíquota de 3% de SAT, pois trata-se do escritório administrativo da impugnante, localizado em edifício comercial de área urbana, não exercendo a atividade de criação de bovinos.

9.1. Ocorre que o lançamento da contribuição sobre a folha de pagamento, ocorrido em função de a empresa ter exercido atividade-autônoma (venda de mármore e granito) concomitantemente à produção rural, foi efetuado nas competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007 e 11/2007, ou seja, com o reconhecimento da decadência até a competência 11/2007, não subsiste nenhum valor lançado a tal título, de sorte que restam prejudicados todos os argumentos relativos ao lançamento sobre a folha, inclusive quanto à alíquota SAT definida para a matriz, os quais não serão, portanto, analisados no presente voto.

10. **Multa. Legislação aplicável.** Assevera a impugnante que a penalidade pecuniária aplicada fundamenta-se em legislação já revogada (art. 35, I, II e III da Lei n.º 8.212/91) em afronta ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830 ("fundamento legal" da dívida ativa) c.c. art. 202, III, do CTN ("disposição da lei em que fundado" o termo de inscrição da dívida ativa).

10.1. Ocorre que, conforme Relatório Fiscal (fls. 176), a multa baseou-se no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Medida Provisória n.º 449/2008, em respeito a retroatividade benigna indicada no art. 106, II, c, do CTN ("penalidade menos severa").

10.2. Com efeito, a edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09, de 27 de maio de 2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência, sendo que, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração seja anterior à data da edição da MP 449, fez-se necessário verificar qual penalidade de multa era a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual.

10.3. Portanto, como assevera a autoridade fiscal e demonstra no anexo de fls. 187 e seguintes, sempre foi aplicada a multa mais benéfica, não havendo que se falar em afronta ao inciso III do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830 ("fundamento legal" da dívida ativa) c.c. art. 202, III, do CTN ("disposição da lei em que fundado" o termo de inscrição da dívida ativa).

11. **Conclusão.** Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e, no mérito, julgar **procedente em parte** a Impugnação apresentada, a fim de excluir as competências consideradas decadentes (01 a 11/2007).

11.1. O quadro resumo abaixo discrimina **os valores (principal + multa) lançados, exonerados e mantidos, conforme Discriminativos Analíticos dos Débitos Retificados de fls. 627/683:**

Auto de Infração	Crédito originário	Crédito exonerado	Crédito mantido
37.352.567-2	R\$ 664.816,22	R\$ 449.943,11	R\$ 214.873,11

37.352.570-2	R\$ 106.215,57	R\$ 91.541,39	R\$ 14.674,18
--------------	----------------	---------------	---------------

11.2. Estão discriminados no quadro anterior os valores originários sobre os quais incidem os juros pertinentes.

Acontece que, essa questão é objeto da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ou seja, a autoridade fiscal deve levar em consideração cada CNPJ da empresa, para efeito de aferição do grau de risco e determinação da alíquota SAT devida.

Diante da edição de tal verbete e da consolidação de tal entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, cuja ementa segue abaixo e é de aplicação ao caso concreto:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A emissão de tal Parecer, por sua vez, culminou com a edição do ATO DECLARATÓRIO Nº 11/2011, de acordo com o qual fica a Procuradoria dispensada de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Tal Ato Declaratório consta da lista de dispensa da Procuradoria e deve ser aplicado pelos membros deste Conselho, conforme previsto no art. 62, § 1º, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

E, embora alegada a nulidade do lançamento visto que não teria ocorrido a individualização por estabelecimento/CNPJ, tenho que a adequação atual não caracteriza cancelamento do lançamento, tal como o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, abaixo:

Numero do processo: 36624.014079/2006-60

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Feb 17 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/1996 a 28/02/2005 DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF 99. O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial. CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ. Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

Numero da decisão: 9202-008.316

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para acolher a decadência, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que não a acolheu. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar que a alíquota SAT/GILRAT seja aferida pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho - Redator Designado Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Diante do exposto, voto no sentido de determinar que a alíquota SAT seja aferida pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a alíquota SAT seja aferida pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos